



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São João Batista**

Rua Otaviano Dadam, 201 - Bairro: Centro - CEP: 88240-000 - Fone: (48)3287-6302 - Email:
saojoao.vara1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000531-34.2021.8.24.0062/SC

AUTOR: STS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS GUILHERMINA SANTOS LTDA

AUTOR: ANDREGTONI COMERCIO DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA

AUTOR: ANA CAROL COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA

AUTOR: N & C INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

AUTOR: FORMENTO COMERCIO DE CALCADOS E COMPONENTES EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por STS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS GUILHERMINA SANTOS LTDA, ANDREGTONI COMERCIO DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA, ANA CAROL COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA, N & C INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA e FORMENTO COMERCIO DE CALCADOS E COMPONENTES EIRELI.

Em síntese, a parte requerente alega enfrentar grave crise econômico-financeira, iniciada com a crise econômica nacional no ano de 2016, prejudicando o setor calçadista, e agravada pelas medidas adotadas de isolamento social em razão da pandemia pelo Coronavírus.

Afirma que a sua situação econômico-financeira não apresenta retomada simples, mas que, com o processamento desta recuperação judicial, será capaz de equalizar seu passivo e manter uma relação de confiança com seus clientes, fornecedores e instituições financeiras.

Ainda, requereu a concessão de tutela de urgência para que fosse obstada a suspensão do fornecimento de energia elétrica pela concessionária Celesc, por se tratar de serviço essencial à continuidade da atividade.

Pela decisão do EVENTO 8 foi deferido o pedido de tutela de urgência e também determinada a realização de constatação prévia e nomeou-se perita.

No EVENTO 15, as postulantes também requereram a concessão de tutela de urgência para que seja suspenso o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel de matrícula n. 10.310, do CRI de São João



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São João Batista**

Batista, por se tratar de imóvel essencial à continuidade da atividade.

O respectivo laudo da constatação prévia foi juntado no EVENTO 40, apontando que há condições admissíveis para o deferimento do processamento da recuperação judicial, com algumas ressalvas.

No EVENTO 42, as requerentes prestaram os esclarecimentos solicitados sobre a localização do imóvel objeto do pedido de tutela provisória e reiteraram o pleito de urgência a respeito da manutenção da propriedade do imóvel.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Conforme estabelece o art. 47 da Lei n. 11.101/2005, *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

E quanto aos requisitos subjetivos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, vê-se que a parte autora os preencheu satisfatoriamente, na análise cabível a esta fase.

Com efeito, as certidões apresentadas no EVENTO 1 demonstram que as requerentes não são falidas, não obtiveram, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial, e não têm, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, bem como apresentaram certidões negativa de falência e recuperação judicial em relação aos sócios e certidão criminal em relação às empresas requerentes (Certidão negativa 12 do EVENTO 1).

Também, nota-se o cumprimento dos requisitos da petição inicial, nos termos do art. 51 da Lei n. 11.101/2005.

Na exordial, foram expostas as possíveis razões da crise econômico-financeira.

No anexo Outros 3, foram juntados Balanço Patrimonial e Demonstração do resultado dos três últimos exercícios, com a ressalva de que não foram assinados pelos representantes legais das requerentes. No anexo Outros 4, foi juntado relatório gerencial e fluxo de caixa.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São João Batista**

Também foi apresentada a relação nominal dos credores, com a natureza e o valor de cada crédito (EVENTO 1, Outros 5) e a relação dos empregados, indicando as respectivas funções e salários (EVENTO 1, Outros 6).

No documento 7 do EVENTO 1, constam as certidões de registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina das requerentes e cópia dos respectivos Contratos Sociais após as alterações contratuais mais recentes.

No documento 8 do EVENTO 1, consta declaração subscrita pelos administradores das requerentes sobre a existência de bens particulares.

Os extratos das contas bancárias das postulantes foram juntados no documento Extrato 9 do EVENTO 1.

Certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca da sede das requerentes e das cidades de suas filiais foram acostadas no EVENTO 1, Outros 10, com a ressalva de que ainda falta a apresentação da certidão referente ao 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Balneário Camboriú pela requerente Ana Carol Comércio de Artigos Infantis Ltda.

No anexo Outros 11 do EVENTO 1 consta a relação de parte das ações judiciais em que as requerentes figuram como parte, devendo ser regularizada a documentação em relação às requerentes Ana Carol Comércio de Artigos Infantis Ltda., Formento Comércio de Calçados e Componentes Eireli e STS Participações Societárias Ltda.

O relatório detalhado do passivo fiscal foi apresentado no anexo Outros 13 do EVENTO 1.

Por fim, a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante foi acostada no anexo Outros 14, com a ressalva de que falta esclarecimento sobre os negócios jurídicos celebrados com os respectivos credores em relação às operações que deram origem aos créditos extraconcursais.

Em relação à atual situação financeira das requerentes, o laudo juntado no EVENTO 40 consigna que elas não estão gerando caixa suficiente para atender integralmente ao seu endividamento, ressaltando-se o aumento das dívidas com fornecedores, bancárias e tributárias.

Com isso, presente a hipótese do art. 48 da Lei n. 11.101/2005 e preenchidos os requisitos do art. 51 daquele diploma legal, bem como diante do consignado no laudo de constatação prévia, deve o processamento da presente ação



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São João Batista**

ser deferido.

Da mesma forma, nos termos do art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos das requerentes, por integrarem o mesmo grupo econômico e incorrerem nas quatro hipóteses indicadas nos incisos do mencionado dispositivo legal.

Por derradeiro, analiso o pedido formulado pelas Recuperandas, no EVENTO 15 e com os esclarecimentos prestados no EVENTO 42, para que seja determinada a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel registrado sob a matrícula n. 10.310, do CRI de São João Batista, sob o argumento de tratar-se de bem essencial à manutenção das suas atividades empresariais.

Conforme documentação acostada aos autos, em especial o esclarecimento feito pela requerente no EVENTO 42 e o laudo de constatação prévia apresentado no EVENTO 40, tem-se que no imóvel objeto da consolidação da propriedade fiduciária (Matrícula n. 10.310) são realizadas as atividades industriais da postulante Industria e Comércio de Calçados Guilhermina Santos Ltda., produção de calçados comercializados pelas outras empresas do Grupo, de modo que a sua expropriação prejudicará de forma severa as atividades das Recuperandas.

Com isso, o pedido da concessão de tutela de urgência merece acolhimento, em atenção ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/05), tendo em vista que o prosseguimento do procedimento de consolidação da propriedade daquele imóvel inviabilizará o próprio soerguimento das requerentes, ao passo que a constatação prévia realizada revela *"efetivo potencial de geração dos benefícios socioeconômicos advindos da preservação da empresa"*.

Em caso semelhante, assim também decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL MOVIDA PELO BANCO BRADESCO EM RAZÃO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS FIRMADA COM A RECUPERANDA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. TODAVIA, SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A EXPROPRIAÇÃO DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRECEDENTES DO STJ. HIPÓTESE EM QUE ESTÁ DEMONSTRADA A INSTALAÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL DAS EMPRESAS RECUPERANDAS SOBRE O TERRENO



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São João Batista

*ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, POR ORA. ADEMAIS, PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE QUE O MERO DECURSO DO PRAZO DE 180 DIAS A QUE ALUDE O ART. 6º, § 4º, DA LEI DE REGÊNCIA, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, *Agravo de Instrumento* n. 4028844-53.2017.8.24.0000, de Içara, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 24-09-2019).*

Desse modo, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, o pedido de suspensão do procedimento de consolidação de propriedade merece ser acolhido. Cabe ressaltar que, no que tange à reversibilidade, tem-se que se trata de decisão liminar e que poderá ser revogada em momento posterior, possibilitando ao credor, então, retomar o procedimento atinente à consolidação da propriedade do imóvel objeto da garantia.

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das requerentes STS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, CNPJ: 11815516000100, INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS GUILHERMINA SANTOS LTDA, CNPJ: 05684209000135, ANDRETONI COMERCIO DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA, CNPJ: 06300684000123, ANA CAROL COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA, CNPJ: 06072377000132, N & C INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA, CNPJ: 74020041000186 e FORMENTO COMERCIO DE CALCADOS E COMPONENTES EIRELI, CNPJ: 23699686000156, CNPJ n. 86.154.119/0001-34, na forma do art. 52 da Lei n. 11.101/2005.

Em consequência:

1. Nomeio para o encargo de Administrador Judicial a Brizola e Japur Administração Judicial, cujos dados já constam na decisão do EVENTO 8.

1.1. Lavre-se termo de compromisso em nome do advogado José Paulo Dorneles Japur (OAB/SC 50.157-A), quem ficará responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

1.2. Intime-se-o para que, no prazo de 48 horas, assine o termo de compromisso, por meio digital ou não.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São João Batista**

1.3. Fixo, por ora, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, o valor da remuneração inicial do administrador, com base nos critérios do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, enquadrando-se dentro do limite estabelecido pelo § 1º deste dispositivo.

A remuneração do administrador judicial deverá ser paga pelas requerentes diretamente a ele. A primeira parcela deverá ser paga até 30 (trinta) dias após a juntada aos autos do termo de compromisso assinado pelo administrador judicial, e as demais sucessivamente no mesmo dia dos meses subsequentes.

Advirto que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da requerente e o grau de complexidade do trabalho.

1.4. O administrador judicial deverá cumprir o disposto no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 11.101/2005, e apresentar relatórios mensais sobre as atividades realizadas, de modo a facilitar o acesso às informações.

1.5. Fixo os honorários referente à realização da contatação prévia em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em favor de Brizola e Japur Administração Judicial, cujo pagamento deverá ser providenciado pelas recuperandas, no prazo de 15 dias.

2. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005).

3. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as recuperandas, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei (art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005).

A fixação do período em dias corridos segue o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1731107/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/08/2020, DJe 21/08/2020; AgInt no REsp 1803591/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/08/2020, DJe 18/08/2020).



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São João Batista**

Pelo mesmo período (180 dias corridos), deverá ser suspenso o curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra as recuperandas, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05.

4. Determino às recuperandas, sob pena de destituição de seus administradores, a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias da intimação sobre a presente decisão (art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005).

5. Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as recuperandas tiverem estabelecimento (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005).

6. Na forma do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, determino a expedição de edital para publicação no órgão oficial (DJE), que conterá:

a) o resumo do pedido das recuperandas e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (EVENTO 1, Outros 5);

c) a advertência acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos. Inclua-se também a advertência de que as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas pelos credores diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º da Lei n. 11.101/2005.

6.1. Caso seja juntada nos presentes autos alguma habilitação ou divergência por algum credor, determino, desde já, que o Cartório proceda à sua exclusão e à comunicação eletrônica ao respectivo subscritor para que a apresente diretamente ao administrador judicial.

7. Intimem-se as recuperandas para que apresentem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência.

7.1. Apresentado o plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para eventuais objeções.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São João Batista**

8. Determino a eventuais credores relacionados no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão acima exposto (item 3).

9. Oficie-se à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

10. Advirto que: **a)** caberá às recuperandas comunicarem as suspensões acima mencionadas aos juízos competentes; **b)** as recuperandas não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o presente deferimento de seu processamento, salvo se obtiverem aprovação da desistência na assembleia-geral de credores; **c)** as requerentes não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e **d)** deverá ser acrescida, após o nome empresarial das recuperandas, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados.

11. Determino a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel de matrícula n. 10.310, registrado perante o Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista/SC.

Com urgência, oficie-se ao Registro de Imóveis desta Comarca para que se abstenha de proceder ao registro de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n. 10.310 em favor de Caixa Consórcios S/A.

Intime-se a credora fiduciária Caixa Consórcios S/A sobre a presente decisão.

12. Intimem-se a Recuperandas para, no prazo de 15 dias, apresentarem os documentos indicados no item 4 da manifestação do EVENTO 40.

Documento eletrônico assinado por **MARIA AUGUSTA TRIDAPALLI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **31001112647v32** e do código CRC **50a166dc**.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São João Batista**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA AUGUSTA TRIDAPALLI

Data e Hora: 25/2/2021, às 17:58:22

5000531-34.2021.8.24.0062

31001112647 .V32